



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1001855-59.2017.5.02.0603**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 01/09/2017

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JORGE FREITAS

**ADVOGADO:** GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA

**RECLAMADO:** VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO:** CLAUDINEI DE SOUSA MARIANO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001855-59.2017.5.02.0603

RECLAMANTE: JORGE FREITAS

RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MAYARA GARCIA MELO

## DESPACHO

Vistos etc.

1) Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, optando pelo sigilo ou não, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

As testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, nos termos do Provimento GP/CR nº 05/2008, servindo este despacho, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência.

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

2) Considerando-se os termos da Portaria GP/CR 9/2017 que regula a juntada de arquivos de mídia (áudio e vídeo) no acervo digital do PJE, fica desde já determinado:

- ao autor o prazo de cinco dias para juntar eventual arquivo, devendo comunicar ao Juízo por petição eletrônica e consignando os números de protocolo respectivos para posterior ciência à parte contrária;
- à reclamada, quando da juntada de contestação, deverá indicar na peça defensiva os números de protocolo gerados para posterior acesso pela parte contrária.

3) Cite(m)-se a(s) reclamada(s). Intime-se o(a) reclamante.

SAO PAULO, 10 de Setembro de 2017

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - 10/09/2017 13:54:54 - 8e348de  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090610200630700000080511012>  
 Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603  
 Número do documento: 17090610200630700000080511012  
 ID. 8e348de - Pág. 1

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1001855-59.2017.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** JORGE FREITAS  
**RECLAMADO:** VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

*Em 01 de fevereiro de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA, OAB nº 217966/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Sr(a). ANDERSON BARBOSA DA PAIXÃO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATA CRISTINA NOVENTA, OAB nº 188579/SP, que juntará substabelecimento e carta de preposição no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) SAO PAULO TRANSPORTE S.A., Sr(a). ADAIR PEREIRA DA SILVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES, OAB nº 53500/SP.

## INCONCILIADOS

Já apresentada(s) contestação(ões) com documentos no PJE. O(a) reclamante poderá se manifestar sobre a defesa e documentos no prazo de 05 dias, fluindo a partir de 02/02/2018 (inclusive), sob pena de preclusão.

Determinada a realização de prova pericial técnica para averiguação da alegada existência de insalubridade e periculosidade no ambiente laboral. Para o encargo nomeia-se o **WAGNER DAS NEVES D'ARCO** (e-mail: wagnerdarco@terra.com.br).

Prazo comum de 5 dias para oferecimento de quesitos e assistentes técnicos, **a contar de 02/02/2018 (inclusive). O Perito terá o prazo de 45 dias para a apresentação do laudo, a contar após o prazo retro.**



Os contedores ficam desde já advertidos quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos art. 790-B, da CLT e do Art. 16 §2º do ATO GP/CR nº 02/2016.

Deferido ao(à) reclamante o acompanhamento ao perito, devendo ser o mesmo contactado diretamente pelo(a) autor(a).

**Deverão os advogados, no prazo para quesitos, informar número de telefone e conta de e-mail, para que possam ser contactados pelo perito do Juízo.**

**As partes informam que a perícia deverá ser realizada no endereço Rua João Cabral de Melo Neto, 74, Conjunto Habitacional Santa Etelvina III, São Paulo.**

As partes declaram que trarão suas testemunhas à próxima audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Redesigno a presente audiência para a INSTRUÇÃO em prosseguimento, para o dia 14/06 /2018 às 14:20 horas.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col.TST).

Cientes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 15:02 horas.

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

**WIVIANE MATIAZZO**

Diretor(a) de Secretaria



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1001855-59.2017.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** JORGE FREITAS  
**RECLAMADO:** VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

*Em 14 de junho de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA, OAB nº 217966/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Sr(a). ANDERSON BARBOSA DA PAIXÃO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO, OAB nº 321505/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) SAO PAULO TRANSPORTE S.A., Sr(a). ADAIR PEREIRA DA SILVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RUBENS GOMES MIRANDA, OAB nº 214169/SP.

## INCONCILIADOS

Dispensado pela(o) reclamante o depoimento pessoal da(o) reclamada(o).

Depoimento do reclamante: que trabalhou das 08h às 16h40 de segunda a sábado, com folgas aos domingos e a partir de maio de 2017 trabalhava duas horas a mais; que poderia passar a digital no cartão de ponto às 18h40; que não tinha nenhum documento para conferir e não precisar se os horários anotados no cartão de ponto estão corretos ou incorretos; que sempre trabalhou como mecânico diesel; que na valeta em que o reclamante trabalhava só tinha ele de mecânico; que chegou a trabalhar em feriados nos mesmos horário durante a semana e registrava o cartão de ponto através de digital." Nada mais.

**Primeira testemunha do reclamante:** LEONARDO TELES DA SILVA, identidade nº 54195994-3 SSP/SP, casado(a), nascido em 08/03/1969, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua Cambará, 1.641, Itaquaquecetuba. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na 1ª reclamada de 12/02/2009 a 22/12/2015, datas conferidas pela leitura de sua CTPS, conferida por este Juízo; que trabalhou como ajudante geral e manutenção; que trabalhou no setor ao lado do setor em que o



reclamante trabalhou; que o depoente trabalhava das 07h às 18h30 de segunda a sábado e 03 domingos no mês; que o reclamante entrava às 08h mas não via a hora em que ele ia embora; que o depoente sempre saía antes do reclamante; que os feriados trabalhados eram neste mesmo horário; que o ponto era digital e não poderia anotar corretamente o horário de saída e isso acontecia de forma geral com os outros funcionários; que anotavam o ponto e continuavam trabalhando; que as horas trabalhadas após a marcação do ponto eram faladas para o encarregado mas o depoente não sabe o que era feito depois; que o reclamante tinha acesso a toneis de tinner, querosene e solvente; que tais toneis ficavam a uma distância de 10 metros do depoente e reclamante; que via o reclamante ir a tal local com frequência mais de uma vez ao dia; que exibidas as fotos id 7789e7b - Pág. 4 não se referem ao local mencionado pelo depoente em que havia os toneis acima; que questionado a capacidade dos toneis afirma que eram de 200 litros cada um e ficavam em uma sala interna; que não reconhece as fotos id 7789e7b - Pág. 5." Nada mais.

Declaram as partes que não pretendem a produção de outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual. Defiro.

Razões finais remissivas.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

Designo julgamento para o dia 12/07/2018, às 16h01min **da qual as partes ficarão cientes na forma da Súmula 197 do TST.**

Cientes. Nada mais.

Audiência encerrada às 14h41min.

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001855-59.2017.5.02.0603

RECLAMANTE: JORGE FREITAS

RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

### Ata de Audiência

Aos 12 dias do mês de julho de 2018, às 16h01min, o Juízo da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo da Zona Leste - SP**, presente a MM. Juíza do Trabalho Vanessa de Almeida Vignoli, proferiu o **juízo** da reclamação trabalhista ajuizada por **JORGE FREITAS** em face de **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e SAO PAULO TRANSPORTE S.A.** Aberta a audiência, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, foram apregoadas as partes. Ausentes. Proferiu o Juízo da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo da Zona Leste - SP** a seguinte **sentença**:

#### I. Relatório

**JORGE FREITAS**, qualificado na petição inicial, ajuizou em 01/09/2017 a presente demanda em face de **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e SAO PAULO TRANSPORTE S.A**, também já qualificadas, pleiteando, em apertada síntese: responsabilidade subsidiária, diferenças de verbas rescisórias, adicional de insalubridade ou periculosidade, horas extras e reflexos, diferenças de FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios, recolhimentos de contribuição previdenciária, expedição de ofícios e benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00 e juntou documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência quando, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentaram defesas com documentos e impugnaram os pedidos da petição inicial.

Houve a determinação de realização de perícia técnica, diante da alegação de adicionais de insalubridade e periculosidade. O laudo pericial técnico foi acostado sob id. 7789e7b e esclarecimentos sob id. 22aad0c.

Em audiência de instrução foram produzidas provas orais (id. d8ba047). Encerrada a instrução processual, foram apresentadas razões finais remissivas, a derradeira proposta conciliatória restou infrutífera e o juízo foi designado para a data de hoje.

#### II. Fundamentos e Decisão

##### **Esclarecimentos sobre a aplicação da Lei n. 13.467/2017**



Assinado eletronicamente por: VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI - 12/07/2018 10:27:29 - 482d368  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1806141759173680000108332571>  
 Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603 ID. 482d368 - Pág. 1  
 Número do documento: 1806141759173680000108332571

A matéria ventilada na presente ação se refere a contrato de trabalho **iniciado e finalizado** anteriormente à Lei n. 13.467/2017. Assim, o direito material ora discutido será analisado à luz do regramento legal em vigor à época da consumação dos fatos.

Já as regras de direito processual devem ser aplicadas de imediato, observadas as datas dos respectivos atos processuais, com exceção dos institutos de natureza híbrida, a exemplo do benefício da Justiça Gratuita e honorários periciais.

Diante da natureza híbrida dos honorários de sucumbência, a sentença deve ser considerado o ato processual que qualifica o surgimento do direito à sua percepção (nesse sentido, STJ RESP 1.465.535/SP).

### **Incompetência material. Recolhimentos previdenciários**

A Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar o pedido de recolhimentos previdenciários não efetuados durante o contrato de trabalho. Nos termos da jurisprudência consolidada do E. STF e do C. TST, esta Justiça Especializada apenas possui competência para determinar os recolhimentos previdenciários nas sentenças condenatórias que proferir e nos acordos homologados, respeitado o salário de contribuição.

Assim, caso o reclamante pretenda o recebimento de eventuais recolhimentos previdenciários, deverá ajuizar ação própria na Justiça Federal. Pelo exposto, diante da incompetência material da Justiça do Trabalho, julga-se o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários não realizados, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC/2015.

### **Incompetência material. Contribuições sociais devidas a terceiros**

A Justiça do Trabalho não possui competência material para determinar o recolhimento de contribuições sociais devidas a terceiros. Segundo disciplinam os artigos 114, inciso VIII, e 240, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

Registre-se que a referida ressalva não abrange as contribuições destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, e são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 454 do TST.

Pelo exposto, julga-se o processo extinto sem resolução do mérito em relação a eventuais contribuições sociais compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC.

### **Ilegitimidade passiva. Carência de ação**



Uma vez indicadas como devedoras e responsáveis integrante da relação material deduzida, legitimadas estão todas as reclamadas para figurar no polo passivo da demanda, porquanto presente a pertinência subjetiva da lide. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não das responsabilidades postuladas. Não há que se confundir a relação jurídica material com a processual, sendo que nesta última a apuração da legitimidade ocorre apenas em abstrato, considerando apenas a narrativa feita na inicial. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, amplamente aceita e utilizada no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC/2015, a carência de ação vincula-se à ausência das condições da ação, quais sejam, legitimidade das partes e interesse processual. Diante da resistência das demandadas quanto ao mérito dos pedidos formulados, é evidente a presença do interesse de agir como condição necessária ao exercício do direito constitucional de ação.

Não havendo no que se falar em ilegitimidade de parte e falta de interesse, conseqüentemente não há a carência da ação conforme requerida pela segunda reclamada. Portanto, estando presentes as condições da ação, rejeita-se a preliminar suscitada pela parte reclamada.

### Prescrição quinquenal

Diante do ajuizamento da ação em 01/09/2017, pronuncia-se a prescrição quinquenal e extingue-se o processo com resolução do mérito em relação às pretensões anteriores a 01/09/2012, inclusive quanto ao FGTS (Súmula 362, do C. TST). Frise-se que as pretensões declaratórias não estão abrangidas pela prescrição ora pronunciada, uma vez que imprescritíveis.

### Adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula adicional de insalubridade ou periculosidade, alegando que trabalhava exposto a condições de risco e agentes nocivos à saúde. A primeira reclamada nega as alegações do reclamante, argumentando que o autor não prestou serviços exposto a agente insalubre nem perigoso.

Após criteriosa análise das condições de trabalho da reclamante, o I. Perito concluiu em seu laudo pericial (id 7789e7b) que o reclamante trabalhava em condições de insalubridade, em grau máximo, nos termos da Portaria 3.214/78, NR 15 e seus anexos, **que ficou neutralizada entre 08/08/2016 e 31/12/2016, pelo uso de creme protetivo**. Entretanto, entendeu o I. Perito que o reclamante não laborava em ambiente perigoso, não havendo no que se falar em adicional de periculosidade, nos termos da Portaria 3.214/78, NR 16 e seus anexos.

Assim concluiu o I. Perito (id 7789e7b - pág.778): *"Após vistoria efetuada no local de trabalho do reclamante, bem como das funções desenvolvidas pelo mesmo, podemos concluir: **Há insalubridade, em grau máximo, nas atividades e funções desenvolvidas pelo reclamante, de acordo com a Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, da N.R. 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, que ficou neutralizada entre 08/08/2016 e 31/12/2016, pelo uso de creme protetivo**" (...) **"Não há periculosidade, nas atividades e funções desenvolvidas pelo reclamante, de acordo com a Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, da***



***N.R. 16, Anexos 1 e 2, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e de acordo com o Decreto 93.412, que regulamentou a Lei 7.369". (grifo do juízo)***

Registre-se que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479, NCPC/2015), é certo que, para dele discordar, é necessária a presença de convincentes elementos em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

A única testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Leonardo Teles da Silva, disse: "***que o reclamante tinha acesso a toneis de tinner, querosene e solvente; que tais toneis ficavam a uma distância de 10 metros do depoente e reclamante; que via o reclamante ir a tal local com frequência mais de uma vez ao dia; que exibidas as fotos id 7789e7b - Pág. 4 não se referem ao local mencionado pelo depoente em que havia os toneis acima; que questionado a capacidade dos toneis afirma que eram de 200 litros cada um e ficavam em uma sala interna; que não reconhece as fotos id 7789e7b - Pág. 5.***" (grifo do juízo)

Apesar da afirmação da testemunha, ela não reconheceu o local de trabalho do autor, descrita no laudo pericial, não havendo como afastar a conclusão do perito quanto a ausência de agente perigoso no ambiente de trabalho do reclamante. Ademais, enfatiza o reclamante que o pedido de adicionais é alternativo (id 45dac6d - pág.5).

Portanto, julga-se procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o **salário mínimo vigente à época da prestação de serviços**, durante todo o período do contrato de trabalho, não prescrito, **com exceção do período de 08 /08/2016 e 31/12/2016**, porque neutralizado o agente nocivo à saúde. São devidos reflexos em aviso prévio, 13o salários, férias acrescidas do terço e FGTS mais 40%.

Frise-se, entretanto, que são improcedentes os reflexos em DSR, uma vez que o reclamante recebia salário mensal e este já remunera os dias de repouso semanal.

Por fim, julga-se improcedente o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos.

## **Horas extras e reflexos**

Alega o reclamante que trabalhava: (i) da admissão até final de 2016, das 8:00min às 18:40min, e aos domingos e feriados das 7:00min às 17:40min; (ii) do final de 2016 até a demissão, das 7:00min às 17:40min, e domingos e feriados das 7:00min às 17:00min. Requer o pagamento de horas extras e impugnou os cartões de ponto, argumentando que não refletem a realidade da jornada exercida (id 45dac6d - pág.5). A primeira reclamada nega as alegações do autor, argumentando que a jornada do mesmo era de 6 horas e 40 minutos diários, com uma hora de intervalo, em escala 6x1. Que pagou corretamente as horas extras. Junta cartões de ponto.

Em depoimento pessoal, disse o reclamante: "***que trabalhou das 08h às 16h40 de segunda a sábado, com folgas aos domingos e a partir de maio de 2017 trabalhava duas horas a mais; que poderia passar a digital no cartão de ponto às 18h40; que não tinha nenhum documento para conferir e não precisar se os horários anotados no cartão de ponto estão corretos ou incorretos; que sempre trabalhou como mecânico diesel; que na valeta em que o reclamante trabalhava só tinha ele de mecânico; que chegou a trabalhar em feriados nos mesmos horário durante a semana e registrava o cartão de ponto através de digital.***" (grifo do juízo)



A única testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Leonardo Teles da Silva, disse: "*que trabalhou na reclamada de 12/02/2009 a 22/12/2015, datas conferidas pela leitura de sua CTPS, conferida por este Juízo; (...) que o reclamante entrava às 08h mas não via a hora em que ele ia embora; que o depoente sempre saía antes do reclamante; (...) que o ponto era digital e não poderia anotar corretamente o horário de saída e isso acontecia de forma geral com os outros funcionários; que anotavam o ponto e continuavam trabalhando; que as horas trabalhadas após a marcação do ponto eram faladas para o encarregado mas o depoente não sabe o que era feito depois*". (grifo do juízo)

Em depoimento pessoal, confessa o reclamante que antes de maio de 2017 laborava das 8:00min às 16:40min, de segunda a sábado, em escala 6x1. Bem como, declara que nos feriados trabalhados registrava em cartão de ponto, através da digital.

A única testemunha ouvida a rogo do reclamante, limitou-se a fazer prova da jornada em período anterior a 22/12/2015, data em que saiu da reclamada, entretanto, não soube declarar qual a efetiva jornada exercida pelo autor, não sabendo a hora de saída do reclamante. Apenas confirmou a testemunha a incorreção das anotações dos cartões de ponto.

Neste cenário, observa-se que o reclamante não fez qualquer prova da jornada indicada na petição inicial, ônus que lhe cabia, em face da impugnação das anotações nos cartões de ponto juntados pela primeira reclamada, bem como, confessou o autor jornada diversa da alegada.

Ademais, conforme contracheques de id 1d97431, observa-se pagamento pela primeira reclamada de horas extras, não apontando o reclamante quais as diferenças que entende devidas, não cabendo a este juízo fazê-las, motivo pelo qual, julga-se improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos.

Da mesma sorte, improcedentes as diferenças de verbas rescisórias e FGTS decorrentes das horas extras.

### **Dobra do trabalho aos domingos e feriados**

O reclamante alega que a primeira reclamada não pagava corretamente o labor em domingos e feriados com o adicional de 100% (cem por cento). Entretanto, não especificou sequer a quantidade de domingos e em quais feriados teria laborado, não cabendo a este Juízo fazê-lo. Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido de diferenças pelo labor em domingos e feriados, bem como os reflexos decorrentes.

### **Multas dos artigos 467 e 477, da CLT**

Não há verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual o pedido de multa do artigo 467, da CLT é improcedente.



Quanto a multa do artigo 477 da CLT, com fundamento na Súmula 33, II, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julga-se improcedente, uma vez que o reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisória não acarreta a aplicação da referida multa.

### **Justiça Gratuita**

O referido requerimento é analisado à luz do regramento legal vigente anteriormente à Lei 13.467/2017, uma vez que o instituto não se trata de matéria exclusivamente processual, mas possui natureza híbrida com reflexos no direito material.

Não se aplica, portanto, a nova redação conferida ao art. 790, §3º, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo sido concedida oportunidade à reclamante para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17). Evita-se, portanto, decisão surpresa à parte, o que violaria o princípio da segurança jurídica.

Assim, diante da declaração acostada aos autos (id 3600a8f), defere-se o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

### **Honorários periciais**

Diante do grau de complexidade da perícia técnica, o tempo e o zelo despendidos pelo I. Perito, arbitra-se em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o valor dos honorários periciais. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, a qual, no caso dos autos, foi a parte reclamada. Assim, o valor dos honorários deverão ser suportados pela parte ré, e atualizados nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

### **Honorários advocatícios**

O pedido de honorários advocatícios é procedente, nos termos do artigo 791-A, da CLT. E, observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido artigo, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência da seguinte maneira: em 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, a serem arcados pelo reclamante e apurados em regular liquidação de sentença; em 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos julgados procedentes e apurados em regular liquidação de sentença, a serem arcados pela parte reclamada.

### **Expedição de ofícios**

Diante das irregularidades ora constatadas, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para a aplicação das medidas cabíveis. Indeferem-se os demais requerimentos de expedição de ofícios.



## **Responsabilidade da segunda reclamada**

Alega a reclamante que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços para a segunda, requerendo assim a sua responsabilidade subsidiária.

A segunda reclamada nega a prestação de serviços da primeira reclamada, bem como de ter se beneficiado do labor do reclamante.

Neste cenário, diante da negativa da segunda reclamada, cabia ao reclamante o ônus de provar a prestação de serviços em face da referida ré, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c artigo 373, I, do CPC.

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária, consequentemente, julga-se improcedente a ação em face da segunda ré.

## **Parâmetros de liquidação**

Os valores das parcelas ora deferidas serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser feitos pela reclamada, observando a natureza das parcelas previstas no artigo 28 da Lei 8.212/91, com exceção daquelas descritas no parágrafo 9º, do artigo 214, do Decreto 3.048/99; além dos critérios estabelecidos pela Súmula 368 do TST e Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

Os recolhimentos fiscais serão apurados mês a mês, nos termos do artigo 12-A, da Lei 7.713 /88, sendo que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-I do TST.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 833 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST. A correção monetária incidirá a partir de época própria, nos termos do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, devendo ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para que haja a efetiva recomposição dos valores devidos ao reclamante. Este Juízo considera inconstitucional o artigo 879, § 7º, da CLT, que determina a correção dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), uma vez que tal índice é inapropriado para corrigir as perdas inflacionárias dos valores devidos ao trabalhador.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

Indefere-se a compensação postulada pela parte reclamada, porque não é credora do reclamante e não atendidos os requisitos previstos pelos artigos 368 e 369 do Código Civil. Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

## **Amplitude de cognição - Moderação**



Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Registre-se que o Juiz não precisa rebater todos os argumentos suscitados pelas partes ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo omissão a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, até porque eventual recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal.

Por conseguinte, a oposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado, provocação de pronunciamento acerca de teses/argumentos suscitados pelas partes ou, ainda, para análise de elementos probatórios será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tal desiderato. Logo, se opostos com este escopo, será plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º do NCPC/2015.

### **III. Conclusão**

Pelos fundamentos expostos o Juízo da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo da Zona Leste-SP** decide, na ação trabalhista ajuizada por **JORGE FREITAS** em face de **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** e **SAO PAULO TRANSPORTE S.A.**, **rejeitar a preliminar de carência de ação alegada; julgar o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários não realizados e em relação a eventuais contribuições sociais compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional; julgar o processo extinto com resolução do mérito em relação às pretensões anteriores a 01/09/2012, com exceção dos pedidos declaratórios; julgar a ação improcedente em face da segunda reclamada; e julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento das seguintes parcelas ao reclamante:**

a) adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o **salário mínimo vigente à época da prestação de serviços**, durante todo o período do contrato de trabalho, não prescrito, **com exceção do período de 08/08/2016 e 31/12/2016;**

b) reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS mais 40%.

Os valores das parcelas ora deferidas serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação. Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser feitos pela reclamada, observando a natureza das parcelas previstas no artigo 28 da Lei 8.212/91, com exceção daquelas descritas no parágrafo 9º, do artigo 214, do Decreto 3.048/99; além dos critérios estabelecidos pela Súmula 368 do TST e Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

Os recolhimentos fiscais serão apurados mês a mês, nos termos do artigo 12-A, da Lei 7.713 /88, sendo que os juros de mora não integram a sua base de cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-I do TST.



Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 833 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST. A correção monetária incidirá a partir de época própria, nos termos do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, devendo ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Após o trânsito em julgado, officie-se, conforme determinado, bem como, proceda-se a exclusão da segunda reclamada do polo passivo da presente demanda.

A primeira reclamada pagará os honorários técnicos, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para o perito, atualizados nos termos da OJ 198, da SDI-1, do C. TST.

As custas processuais ficarão a cargo da primeira reclamada no importe de **R\$440,00** (quatrocentos e quarenta reais), calculadas sobre **R\$22.000,00** (vinte e dois mil reais), valor ora atribuído à condenação.

**Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.**

Intime-se a União, oportunamente, para os fins do artigo 832, § 5º, da CLT.

Encerrou-se a audiência.

SAO PAULO, 12 de Julho de 2018

VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001855-59.2017.5.02.0603

RECLAMANTE: JORGE FREITAS

RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANDRE FRANCISCO GARCIA DE ASSIS

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Apresente o(a) reclamante, em trinta dias, os cálculos dos valores que entende devidos, indicando, ainda, o cálculo das contribuições previdenciárias, parte do(a) reclamante e parte da reclamada, bem como do IRRF.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo geral.

SAO PAULO, 11 de Setembro de 2018

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001855-59.2017.5.02.0603

RECLAMANTE: JORGE FREITAS

RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WILSON ARBASSETI DE ARAUJO JUNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

A primeira reclamada impugna a conta de liquidação do autor aduzindo que a integração do adicional de insalubridade em 13º salário referente ao período de 2012 deve ser computado na proporção de 4/12 em face da prescrição delimitador (01/09/2012).

Impugna o valor dos honorários sucumbenciais devidas ao patrono do autor ante as falhas cometidas na apuração dos reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário do ano de 2012.

Contesta a apuração dos honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono alegando que devem ser calculados no importe de 5% sobre as verbas julgadas improcedentes.

Impugna os valores referentes à contribuição previdenciária cota parte empresa aduzindo ser beneficiária da lei 12.546/11, especificamente do artigo 7º, inciso III que fora instituído pela lei 12.715/2012, o qual estabelece que as contribuições previdenciárias quota empregador serão de 2% sobre o valor da receita bruta, podendo-se concluir que a contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91 é indevida. Alegando ser devido apenas o recolhimento relativo ao SAT/RAT.

Com razão parcial a primeira reclamada.

Em relação à apuração da integração do adicional de periculosidade em 13º referente ao ano de 2012, sem razão a ré, a prescrição pronunciada não atinge os créditos exigíveis em momento posterior ao marco prescricional.

A prescrição dos direitos anteriores a 01/09/2012 não alcançou o 13º salário do referido exercício, pois conforme disposição legal o prazo para pagamento de tal parcela foi estabelecido para dezembro de 2012. Portanto, correta a apuração do reclamante.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da reclamada, com razão a ré, os honorários foram fixados em 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes a serem apurados em regular liquidação.

Assim sendo, não pode ser acolhida a forma de cálculo efetuada pelo autor, qual seja, a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

No tocante à contribuição previdenciária cota empresa, razão parcial assiste à ré, observe-se que o benefício concedido às empresas de transporte coletivo de passageiros por meio do artigo 7º, III, da Lei



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - 01/02/2019 08:22:13 - 4b0828a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013113353876200000128720310>

Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603

ID: 4b0828a - Pág. 1

Número do documento: 19013113353876200000128720310

12.546/2011 deve ser observado nas execuções trabalhistas, porém somente incidirá para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da lei que instituiu o benefício, conforme preceitua o § 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91, ou seja, a partir de janeiro de 2013.

Observe-se que o Inciso V, da Súmula 368 do TST, dispõe que a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços .

Portanto, diante das ponderações supra, defiro ao reclamante o prazo de 30 dias para que reapresente a sua conta de liquidação com as correções ora apontadas.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise.

No silêncio, intime-se a primeira reclamada para que proceda as devidas retificações.

SAO PAULO, 1 de Fevereiro de 2019

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1001855-59.2017.5.02.0603  
 RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
 RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP. Em 16 de Maio de 2019.

WILSON ARBASSETI DE ARAUJO JUNIOR

Vistos, etc...

Reapresentada a conta de liquidação pelo reclamante, verifico que a determinação do juízo (**Id. 4b0828a**) foi devidamente cumprida.

Razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos reapresentados pelo autor, documento de **Id. c499879**, **FIXANDO-SE** em **R\$ 22.202,09** o valor bruto da condenação, sendo **R\$ 19.647,87** a título de principal e **R\$ 2.554,22** a título de juros de mora, em ambos já computada a atualização monetária até a data de 01/10/2018.

Juros de mora calculados até 01/10/2018 data da atualização do crédito exequendo, e que serão computados pela Secretaria da Vara por ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (S. 200 do Tribunal Superior do Trabalho). Ressalt o que foram aplicados juros pro rata die, desde a distribuição até 01/10/2018.

Recolhimentos previdenciários nos termos do julgado, sendo a cota parte do autor, no valor de **R\$ 1.334,99**, **que deverá ser deduzido de seu crédito**, e a cota parte reclamada, no valor de **R\$ 293,99**, ambos atualizado até de 01/10/2018.

Imposto de renda nos termos da Instrução Normativa RFB 1.127 de 07/02/2011 (alterada pela IN/RFB 1.145 de 05/04/2011), devendo ser observado o disposto na OJ 400 do TST, restando o autor **isento** de recolhimento.

Os valores de INSS e IR deverão ser comprovados nos autos através das guias apropriadas por oportunidade da quitação do feito caso o depósito seja feito no valor líquido, sob pena de execução direta pelos equivalentes atualizados.

Honorários periciais pela reclamada, no valor de **R\$ 3.500,00**, atualizados até 12/07/2018.

Honorários advocatícios, a cargo da reclamada, no importe de **R\$ 1.110,10**, atualizados até 01/10/2018.



Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de **R\$ 15.734,18**, atualizados até 01/10/2018.

A exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita observará o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas processuais pela reclamada, no importe de **R\$ 440,00**, atualizadas até 12/07/2018.

Execute-se a reclamada.

SAO PAULO, 16 de Maio de 2019

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1001855-59.2017.5.02.0603  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP,

SAO PAULO, 15.07.2019

WIVIANE MATIAZZO

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Utilizem-se os convênios mantidos por este Regional em face da ré, diante da recusa do reclamante referente à indicação de bens.

SAO PAULO, 16 de Julho de 2019

**ALEXANDRE KNORST**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, 2 de Dezembro de 2019.

WIVIANE MATIAZZO

### DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a reclamada no BNDT diante do resultado negativo da pesquisa junto ao BACENJUD.

Expeça-se mandado para penhora de bens livres para a integral garantia do Juízo, devendo as diligências serem realizadas nos endereços certificados pelo Sr. Oficial.

SAO PAULO, 2 de Dezembro de 2019

**KARIME LOUREIRO SIMAO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001855-

59.2017.5.02.0603

RECLAMANTE: JORGE FREITAS

RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP,

SAO PAULO, 21.02.2020

WIVIANE MATIAZZO

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a gradação legal, aguarde-se a expedição de mandado para penhora de bens.

Expeça-se mandado para penhora em créditos, como requerido pelo autor.

Sendo negativa, cumpra-se o despacho anterior.

Quanto aos demais requerimentos, aguarde-se.

SAO PAULO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001855-

59.2017.5.02.0603

RECLAMANTE: JORGE FREITAS

RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP ,

SAO PAULO, data abaixo

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Conforme Resolução CD nº 2/2020 que determinou a suspensão de prazos dentre outras providências, a expedição de mandados que demandem o cumprimento pessoal do oficial de justiça está suspensa até o término a suspensão das atividades pelo E. TRT.

Assim sendo, aguarde-se a normalização dos serviços para expedição do mandado determinado.

SAO PAULO/SP, 27 de abril de 2020.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603**  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

São Paulo, 29 de maio de 2020

WIVIANE MATIAZZO

Vistos etc.

Como requerido pelo reclamante, expeça-se mandado para penhora de veículos da reclamada.

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2020.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603**  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz  
(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

São Paulo, 26 de março de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc

Solicite-se informações sobre o cumprimento do  
mandado expedido.

SAO PAULO/SP, 26 de março de 2021.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 26/03/2021 11:50:02 - 0a652c8  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032609372658500000209069204?instancia=1>  
Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603  
Número do documento: 21032609372658500000209069204



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603**  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

São Paulo, data abaixo

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s) nos autos.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 02/07/2021 13:57:24 - 9a1826a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070209010741200000220602135?instancia=1>  
Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603  
Número do documento: 21070209010741200000220602135



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603**  
 RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
 RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCELO GUELBALI LOPES

### DESPACHO

Vistos.

Id:3205f35: Considerando que a penhora em crédito diretamente junto à SPTRANS por vezes tem-se mostrado frutífera, como se verifica em diversas ações que tramitam neste E. Regional, defiro o requerimento do reclamante.

Dessarte, expeça-se mandado para penhora de créditos junto à SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, situada à Rua Três de Dezembro, 34, 2º andar, CEP 01014-020, São Paulo/SP.

Com as respostas, bem como devolução do mandado de penhora e avaliação pendente de cumprimento em face da ré, venham conclusos.

Intimem-se.

....

SAO PAULO/SP, 03 de agosto de 2021.

ALEXANDRE KNORST



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 03/08/2021 09:39:34 - 452bdef  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080220462522400000224027732?instancia=1>  
 Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603  
 Número do documento: 21080220462522400000224027732



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603**  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

São Paulo, 27 de agosto de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de id. 452bdef, com urgência.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2021.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 27/08/2021 20:46:41 - da605d9  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082711304142400000227075973?instancia=1>  
Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603  
Número do documento: 21082711304142400000227075973



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1001855-59.2017.5.02.0603**  
RECLAMANTE: JORGE FREITAS  
RECLAMADO: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

São Paulo, 04 de setembro de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante do resultado negativo da penhora junto à SPTRANS.

Declaro subsistente a penhora de id. 07167f1, homologando sua avaliação.

Decorrido o prazo legal, à hasta pública.

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2021.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 08/09/2021 10:02:49 - b200199  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090415444199700000228109724?instancia=1>  
Número do processo: 1001855-59.2017.5.02.0603  
Número do documento: 21090415444199700000228109724

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8e348de	10/09/2017 13:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e9d5566	01/02/2018 17:39	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
d8ba047	14/06/2018 17:08	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
482d368	12/07/2018 10:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
be51872	11/09/2018 16:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4b0828a	01/02/2019 08:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
08e99c4	16/05/2019 13:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
397eac0	16/07/2019 10:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cb2d3da	02/12/2019 17:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
daa0628	27/02/2020 13:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e8aff89	27/04/2020 23:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3423900	01/06/2020 12:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0a652c8	26/03/2021 11:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9a1826a	02/07/2021 13:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
452bdef	03/08/2021 09:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
da605d9	27/08/2021 20:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b200199	08/09/2021 10:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho